



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001426-14.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Patrimônio - SEPAT

ASSUNTO: **Final** - Pregão Eletrônico - SRP - Aquisição de Tapetes - **Análise**

PARECER JURÍDICO Nº 159 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Seção de Patrimônio (SEPAT) (1384416), para abrigar a tramitação dos atos necessários à formação de registro de preços para eventual aquisição de tapetes, tipo capachos, personalizados, para atender às demandas das unidades da Capital e do interior do Estado. Os contornos iniciais da contratação foram delineados no Documento de Formalização da Demanda (1206162).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 134, de 02/10/2025 (1417716). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 390/2025 (1419011) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida, mediante a **formação de registro de preços** por licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, sem inversão de fases, com adoção do modo de disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) entre os lances, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1052/2025 - GABDG (1420132).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2025 (1423232), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento 1423235.

04. Entretanto, considerando que o conteúdo de esclarecimentos posteriores poderiam ter o potencial de influenciar na formulação das propostas, o edital do certame foi republicado (1429431).

05. Nesse sentido, vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

I - Relatório de propostas extraído do sistema Compras.Gov, afirmando que a licitante possuem condição de participar do referido certame, no evento 1435698;

II - Proposta da empresa TECNOKAP SOLUCOES LTDA - CNPJ nº 29.605.776/0001-17 (1435749 e 1435750) e seus documentos de habilitação (1435772);

III - Termo de Julgamento do certame (1438106); e

IV - Relatório nº 37/2025 (1438112), em que o pregoeiro registrou as principais ocorrências do certame.

06. Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação (1438123).

É o necessário relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

07. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133, de 21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de **8 (oito) dias úteis** da publicação para o recebimento das propostas (primeira publicação no evento 1423235 e, posteriormente, republicação no evento 1429431), em atendimento ao disposto na disposição legal citada. Ressalte-se que as duas publicações respeitaram o mencionado prazo legal.

08. Ainda, verifica-se que a publicidade do instrumento convocatório foi realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021. Também houve a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o § 1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no § 2º.

09. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

I - Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Em relação à publicação inicial do certame (1423235), tem-se que, primeiramente, houve 2 (dois) pedidos de esclarecimentos. Sem impugnações.

A primeira solicitação foi realizada pela empresa Kap Place (1425524), cuja resposta foi encaminhada por e-mail e posteriormente divulgada no PNCP e no Site do TRE-RO, conforme evento 1429420.

A segunda solicitação foi realizada pela empresa JGorrier (1425549), cuja resposta foi encaminhada por e-mail e posteriormente divulgada no PNCP e no site do TRE-RO, conforme evento 1429425.

Considerando que o conteúdo dos esclarecimentos poderiam ter o potencial de influenciar na formulação das propostas, o edital do certame foi republicado (1429431). Não houve impugnações nem qualquer pedido de esclarecimento adicional.

II - Lances: Os lances para todos os itens estão registrados no Termo de Julgamento (1438106).

III - Itens desertos e fracassados: não houve item deserto nem fracassado.

IV - Fase de Aceitação/Negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Verifica-se, nas páginas 5 a 7 do Termo de Julgamento (1438106), que o Pregoeiro realizou a negociação dos valores das propostas com cada uma das empresas licitantes convocadas.

Conforme verificado no registro do chat (1438106) e no Relatório do Pregoeiro nº 37/2025 (1438112), não houve desclassificação.

A primeira empresa convocada, TECNOKAP SOLUCOES LTDA - CNPJ nº 29.605.776/0001-17, teve sua proposta (1435749 e 1435750) considerada conforme pela unidade demandante (Informação nº 100/2025 - SEAP, de evento 1437073) e, portanto, foi aceita pelo Pregoeiro.

Análise da AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação da licitante cuja proposta foi aceita. Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos a serem feitos nas decisões do Pregoeiro.

V - Fase de Habilitação: Aceita a proposta, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação (1435772).

Após análise da documentação, o pregoeiro declarou habilitada a empresa TECNOKAP SOLUCOES LTDA - CNPJ nº 29.605.776/0001-17 (1438106).

ANÁLISE AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação da licitante habilitada. A análise demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente fundamentada nas regras do edital do certame em cumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

VI - Fase recursal: Não houve.

10. Assim, nota-se que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1438106). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III - DA CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto e considerando que, **sob o aspecto jurídico**, esta Assessoria Jurídica opina pela **adjudicação e homologação** pela autoridade superior à licitante declarada vencedora do grupo único do certame, nos moldes descritos no Termo de Julgamento do certame (1438106), reproduzidos no Relatório do Pregoeiro nº 37/2025 (1438112) e neste parecer jurídico.

12. Orienta-se que, com base no **art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

13. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou apenas os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de análises técnicas referente aos objetos da licitação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA**, **Analista Judiciário**, em 14/11/2025, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO**, **Assessor(a) Chefe**, em 14/11/2025, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1438903** e o código CRC **626023F3**.